



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR.

(PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 189/2025)

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer legislativo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da CMFI, de relatoria do **Vereador Beni Rodrigues**, que analisa o **Projeto de Lei Ordinária nº 189/2025**, de autoria da **Vereadora Anice Gazzoui**, que “**Declara persona non grata no âmbito do Município de Foz do Iguaçu toda autoridade, agente público e particular formalmente reconhecido como violador das prerrogativas profissionais da advocacia**”.

A proposição condiciona tal declaração à deliberação final de órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e estabelece que o ato terá natureza **exclusivamente simbólica e institucional**, representando uma manifestação de repúdio político do Município.

A matéria foi submetida à Consulta Jurídica prévia, que emitiu o **Parecer n.º 413/2025**, atestando a adequação da proposta e sua viabilidade de tramitação.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto é encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) para manifestação quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme determina o art. 47 do Regimento Interno.

II. ANÁLISE



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A análise da proposição por esta Comissão baseia-se nos requisitos de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, em conformidade com o art. 47 do Regimento Interno e a Lei Complementar n.º 95/1998.

O Município de Foz do Iguaçu possui **competência para legislar sobre assuntos de interesse local**, nos termos do Art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). O Parecer Jurídico n.º 413/2025 ratificou que a matéria se insere legitimamente na autonomia municipal, pois se restringe a instituir uma **declaração de cunho político, simbólico e institucional**, sem usurpar a competência privativa da União (Art. 22 da CF) para legislar sobre direito civil, processual ou profissões.

Portanto, o objeto do projeto, sendo uma manifestação política de repúdio a atos que ferem uma função essencial à Justiça (a advocacia), configura-se como um assunto de **interesse local** para a manutenção do Estado Democrático de Direito e o livre exercício profissional na circunscrição do Município.

A iniciativa da Vereadora Anice Gazzaoui é legítima, uma vez que o PL n.º 189/2025 não trata de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, elencadas no art. 45 da LOM. A iniciativa para projetos de leis ordinárias e complementares cabe a **qualquer Vereador ou Comissão da Câmara**, entre outros, conforme previsto no art. 44 da LOM. A iniciativa parlamentar, neste caso, está respaldada.

O projeto tem natureza **eminentemente declaratória e procedural**, sendo formalizada pela Câmara por meio de Resolução. A proposta não cria despesas, novos órgãos, cargos ou qualquer estrutura com impacto orçamentário-financeiro, dispensando-se as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O PL n.º 189/2025 está redigido em conformidade com a Lei Complementar n.º 95/1998, notadamente, respeitando-se os princípios de **Estrutura Básica; Unidade do Objeto; Clareza e Precisão; e, Cláusula de Vigência.**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na análise realizada, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por meio deste relator, manifesta-se pela **aprovação total do Projeto de Lei nº 1892/2025**, considerando-o em conformidade com as normas regimentais e a legislação pertinente, estando o projeto em condições de ser submetido à deliberação do Plenário para a sua aprovação.

Sala das Comissões da CMFI, em 14 de novembro de 2025.

Ver. Beni Rodrigues,
Membro/Relator.

Ver. Soldado Fruet,
Presidente.

Ver. Sidnei Prestes,
Vice-Presidente.

/JMNT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5759-2C65-C709-4A88

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 17/11/2025 08:22:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 17/11/2025 09:55:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 28/11/2025 10:30:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5759-2C65-C709-4A88>